DIÁRIO DA REPÚBLICA

1.ª série
N.º 227
23-11-2026

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 70/2026, de 23 de novembro

Sumário: Altera o Regime Jurídico das Autarquias Locais, em matéria de publicidade das deliberações.

Altera o Regime Jurídico das Autarquias Locais, em matéria de publicidade das deliberações

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que respeita às regras de publicidade das deliberações dos órgãos das autarquias locais nos órgãos de comunicação social regional e local.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Jurídico das Autarquias Locais

O artigo 56.º do RJAL passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 56.º

[...]

1 — Para além da publicação no *Diário da República*, quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo e divulgadas no sítio oficial da Internet, durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em lei especial.

2 — As deliberações dos órgãos autárquicos colegiais destinadas a ter eficácia externa devem ser divulgadas, de forma sumária, no boletim da respetiva autarquia e nos órgãos de comunicação social regionais ou locais, em suporte impresso e em suporte digital, registados na Entidade Reguladora para a Comunicação Social e editados ou distribuídos na área do respetivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada da deliberação, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Estejam registados ao abrigo da lei portuguesa;

b) [...]

c) Assegurem cobertura informativa regular do município ou freguesia a que respeita a divulgação, de acordo com os critérios de verificação definidos na portaria prevista no n.º 8;

d) No caso de órgãos de comunicação social impressos:

i) Não sejam distribuídos a título gratuito;

ii) Tenham uma periodicidade não superior à mensal;

iii) Sejam um dos seis com maior circulação no município;

e) No caso dos órgãos de comunicação social digitais, sejam atualizados diariamente;

f) Na ausência de qualquer órgão de comunicação social regional ou local elegível no município, a divulgação seja promovida num órgão regional ou local de município limítrofe, de âmbito intermunicipal ou metropolitano, de âmbito regional ou de âmbito nacional.

3 — Estão igualmente sujeitos ao regime de divulgação previsto no presente artigo os atos administrativos praticados por titulares dos órgãos das autarquias locais que determinem a celebração de contratos públicos de valor igual ou superior ao limiar legalmente aplicável ao procedimento de ajuste direto, quando produzam efeitos externos e envolvam a realização de despesa pública.

4 — Os sítios da Internet das rádios regionais ou locais são equiparados, para todos os efeitos do presente regime de divulgação, aos órgãos de comunicação social digitais, com exceção das rádios que se limitem à retransmissão de outros serviços de programas.

5 — Nos municípios onde exista apenas um órgão de comunicação social regional ou local elegível em suporte impresso e em suporte digital, a divulgação é efetuada no mesmo.

6 — Nos municípios onde exista mais de um órgão de comunicação social regional ou local elegível em suporte impresso e em suporte digital, a divulgação é efetuada de forma alternada entre os órgãos de comunicação social elegíveis, de acordo com os critérios definidos na portaria a que se refere o n.º 8.

7 — As tabelas de referência de preços relativas à publicação das deliberações referidas nos n.os 1 a 3 são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas do setor e mediante parecer prévio, a emitir no prazo de 20 dias úteis, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e da Associação Nacional de Assembleias Municipais.

8 — A portaria prevista no número anterior define igualmente os critérios objetivos, verificáveis e uniformes para a aferição dos jornais impressos com maior circulação em cada município, para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea d) do n.º 2.

9 — Para efeitos do número anterior, a aferição da circulação dos jornais impressos deve ter em consideração a expedição postal para endereços individuais ou coletivos, efetuada por entidade licenciada pela Autoridade Nacional de Comunicações, e as vendas em banca, comprovadas mediante declaração subscrita por contabilista certificado, devendo a portaria prevista no n.º 7 definir os critérios de prova, o período de referência, a periodicidade da respetiva atualização e a entidade responsável pela validação.

10 — À formação dos contratos de aquisição de bens móveis ou de serviços a executar pelas autarquias locais com vista à publicitação das deliberações a que se refere o presente artigo e o artigo 56.º-A, cujo valor seja inferior aos limiares relevantes para efeitos de aplicação da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, não é aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regime Jurídico das Autarquias Locais

É aditado ao RJAL o artigo 56.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 56.º-A

Forma de divulgação das deliberações

1 — O edital das deliberações das autarquias locais afixado nos lugares de estilo e divulgado no sítio oficial da Internet contém obrigatoriamente o texto integral das deliberações tomadas e das decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa.

2 — Relativamente às deliberações das autarquias locais referidas no n.º 2 do artigo anterior, o sumário do edital publicado nos órgãos de comunicação social regionais ou locais contém, obrigatoriamente:

a) O logótipo da respetiva autarquia;

b) A descrição sumária das deliberações, com indicação do respetivo objeto e sentido da decisão;

c) O endereço de ligação à Internet onde as deliberações podem ser consultadas, bem como o respetivo código de leitura rápida (QR *code*).

3 — Caso o preço proposto pelos órgãos de comunicação social referidos no n.º 2 do artigo anterior, editados ou distribuídos na área do respetivo município para a publicação das deliberações, exceda o valor constante da tabela de referência aplicável, o respetivo órgão municipal ou da freguesia promove a publicação, em cada modalidade, num órgão de comunicação social de município limítrofe, de âmbito intermunicipal ou metropolitano, de âmbito regional ou de âmbito nacional.

4 — Caso, após aplicação do disposto no número anterior, o valor exceda o valor constante da tabela de referência aplicável, fica o respetivo órgão municipal ou da freguesia dispensado de publicação nessa modalidade, devendo fundamentar documentalmente essa decisão.»

Artigo 4.º

Financiamento e avaliação

1 — O Governo deve promover, em cada Orçamento do Estado, a previsão das verbas necessárias para que as autarquias locais possam fazer face aos encargos adicionais decorrentes da aplicação do regime de publicidade previsto nos artigos 56.º e 56.º-A do RJAL, na redação conferida pela presente lei.

2 — O Governo procede à avaliação da aplicação do regime referido no número anterior no prazo de dois anos após a respetiva produção integral de efeitos, considerando, designadamente, a cobertura territorial, os custos suportados pelas autarquias locais, a distribuição da publicidade entre os meios elegíveis, a efetividade da rotação e o impacto na comunicação social regional e local.

3 — O relatório de avaliação é remetido à Assembleia da República e publicado no sítio oficial do Governo na Internet.

Artigo 5.º

Regulamentação

A regulamentação necessária à execução do regime de publicidade previsto nos artigos 56.º e 56.º-A do RJAL é aprovada no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 16 de outubro de 2026.

O Presidente da Assembleia da República, José Pedro Aguiar-Branco.

Promulgada em 17 de novembro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, António José Martins Seguro.

Referendada em 19 de novembro de 2026.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

119949951